



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.749 - BA
(2016/0224091-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - BA031661A
AGRAVADO : IVETE NAZIOZENO NUNES
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA E OUTRO(S) - BA011888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes" (AgRg no REsp n. 1.569.265/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

2. No caso dos autos, para fixação do percentual do decaimento das partes, seria necessário calcular o proveito econômico de cada litigante, providência inadequada incompatível com o recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.749 - BA
(2016/0224091-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - BA031661A
AGRAVADO : IVETE NAZIOZENO NUNES
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA E OUTRO(S) - BA011888

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 493/497), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que "o imprescindível esclarecimento e fixação da proporção da sucumbência não encontra óbice na Súmula 7" (e-STJ fl. 497).

Ao final, "requer seja conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que seja esclarecido e fixado a proporção do ônus da sucumbência das partes" (e-STJ fl. 497).

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 500).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.749 - BA
(2016/0224091-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - BA031661A
AGRAVADO : IVETE NAZIOZENO NUNES
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA E OUTRO(S) - BA011888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes" (AgRg no REsp n. 1.569.265/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

2. No caso dos autos, para fixação do percentual do decaimento das partes, seria necessário calcular o proveito econômico de cada litigante, providência inadequada incompatível com o recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.749 - BA
(2016/0224091-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - BA031661A
AGRAVADO : IVETE NAZIOZENO NUNES
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA E OUTRO(S) - BA011888

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 472/474):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão, publicada em 5/4/2016 (e-STJ fl. 439), que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) falta de cotejo analítico apto à comprovação do dissídio jurisprudencial e (b) aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 316/317):

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CASA BANCÁRIA, PARA RESTABELECER OS JUROS CONTRATADOS, POR AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PROIBIÇÃO DA COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 30, 285, 294 e 379, DO STJ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES PAGOS A MAIOR E PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO AO AGRAVANTE, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Esta Corte há muito definiu que a Capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, só é admissível quando houver expressa previsão contratual. Descumprindo, o réu, o ônus processual que lhe competia, de comprovar a existência de cláusula autorizativa expressa no instrumento contratual colacionado aos autos, impõe-se o afastamento do encargo.

II - Quanto à cobrança de comissão de permanência, o STJ já sumulou o entendimento de que descabe sua cumulação com os demais encargos moratórios, mostrando-se acertada, também nestes aspectos, a decisão recorrida.

III - Igualmente irretocável o dec/sum, quanto à manutenção da multa diária arbitrada para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer fixadas na origem, diante da expressa autorização legal para tal medida, nos termos do artigo 461, §5º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Tampouco há ilegalidade na determinação de que os valores cobrados a maior do consumidor lhe sejam devolvidos de forma simples, pois entendimento diverso autorizaria o enriquecimento ilícito da instituição financeira, diante das abusividades apuradas no contrato.

V - Deve ser mantida, por fim, a imputação dos ônus sucumbenciais à agravante, porquanto o consumidor decaiu de parte mínima de suas pretensões exordiais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.

VI - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recurso especial (e-STJ fls. 377/392), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou ofensa aos arts. 9º da Lei n. 4.595/1964 e 5º da MP n. 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (a) o cabimento da capitalização mensal dos juros e (b) a incidência da comissão de permanência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O agravo refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do especial.

Capitalização de juros

A SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso concreto, é vedada a capitalização mensal dos juros, tendo em vista não ter sido pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 316).

Ademais, não foi indicada pelas instâncias ordinárias a taxa mensal dos juros contratados, de modo que a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à previsão contratual de capitalização mensal de juros demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Comissão de permanência

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

(...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...)

(REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de permitir a cobrança isolada da comissão de permanência.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação.

Publique-se e intimem-se.

O banco agravante, alegando omissão, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 472/474 (e-STJ), que foram rejeitados nestes termos (e-STJ fls. 486/489):

Trata-se de embargos de declaração, opostos à decisão (e-STJ fls. 472/474) que conheceu do agravo nos próprios autos para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de permitir a cobrança isolada da comissão de permanência.

A parte embargante aduz omissão e alega que (e-STJ fl. 480):

A r. decisão monocrática é omissa, pois que, apesar de concluir que houve, na espécie, sucumbência recíproca, determinou que as partes deverão arcá-la na proporção do seu decaimento.

Assim, necessário se faz o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja esclarecida e fixada a proporção da sucumbência das partes, devendo o Embargante responder pelos ônus sucumbenciais proporcionais à parte em que ficou vencido.

A parte embargada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 484).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como almeja a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Com efeito, a decisão embargada destacou que "configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação" (e-STJ fl. 474).

Observe-se, por oportuno, que a análise da extensão da sucumbência das partes revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte se sagrou vencedora ou ficou vencida, seria necessário o reexame de matéria fática, o que não se admite em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORÇÃO A SER FIXADA NA ORIGEM.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Os litigantes foram em parte vencidos e vencedores de modo que a distribuição da sucumbência experimentada pelas partes deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída, nos termos do art. 21 do CPC.

2. A apreciação do valor a ser distribuído entre as partes a título de ônus sucumbenciais envolve ampla análise do acervo fático-probatório, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado na instância especial pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.286.805/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ.

(...)

4. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido. Vencido, em parte, o Relator, que negava provimento quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à aplicação da multa moratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1.405.105/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 23/5/2014.)

Desse modo, "revela-se inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 527.095/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 19/11/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins do reconhecimento de sucumbência mínima, prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte se sagrou vencedora ou ficou vencida, será necessária a prévia liquidação de sentença em primeiro grau, conforme determinado na decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.350.182/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. A sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que provê apenas parcialmente o pleito (art. 21 do CPC).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sua proporção será aferida na liquidação da sentença, dada a inviabilidade de análise nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.268.948/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 17/6/2013.)

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Relembre-se ainda que o simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 818.417/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 828.762/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 828.944/SP, Relatora Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material existente no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.546.848/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 23/6/2016.)

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

No presente agravo interno, a instituição financeira insiste na possibilidade de fixar a proporção da sucumbência das partes.

Entretanto, para a fixação do percentual de decaimento na presente ação, seria necessário calcular o proveito econômico de cada litigante, o que se mostra inadequado no caso concreto.

"Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes" (AgRg no REsp n. 1.569.265/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ELETROBRAS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

6. Todavia, no pertinente à fixação da verba sucumbencial, impõe-se reformar o acórdão embargado, a fim de adequá-lo à orientação firmada pela 1a. Seção, nos recursos repetitivos acima mencionados, segundo a qual, configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

7. Embargos de Declaração da ELETROBRAS parcialmente acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, apenas para determinar que os honorários e as despesas serão distribuídos e compensados entre as partes, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

(EDcl no AgRg no REsp 1104365/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 05/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARTS. 18, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, 20, §§ 3º E 4º, E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DE PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Revela-se inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 656.077/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 18/11/2015)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0224091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 972.749 / BA**

Números Origem: 0016953-41.2011.8.05.0001 00169534120118050001 169534120118050001

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - BA031661A
AGRAVADO : IVETE NAZIOZENO NUNES
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA E OUTRO(S) - BA011888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - BA031661A
AGRAVADO : IVETE NAZIOZENO NUNES
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA E OUTRO(S) - BA011888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.